



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003401/2005-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.635 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** ANTÔNIO DAIR POLACCI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR 31/12. SÚMULA CARF nº 38,

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do fato gerador, quando constatado o pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 4º, do CTN).

IRRF. PAGAMENTO ANTECIPADO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123.

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF nº 123).

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, bem como o Saldo de Imposto a Pagar, ambos registrados na Declaração de Ajuste Anual e confirmados no Auto de Infração, são aptos a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, devendo a parte ou seu patrono acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-18.959 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e.fls. 903/911), que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (exercícios 2001/2002/2003), no valor total consolidado em 24/02/2006 de R\$ 815.790,85, com ciência por via postal em 14/03/2006, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 824.

O lançamento tributário, conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal” – TVF - lavrado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 733/741), parte integrante do Auto de Infração (AI), o lançamento de decorre da apuração de:

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de poupança mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e

- omissão de ganhos no mercado de renda variável - operações comuns.

Consoante o TVF, os depósitos cujas origens foram suficientemente comprovadas pelo contribuinte, assim como, os cheques devolvidos (também relacionados em planilhas anexas ao Termo), encontram-se consolidados (por conta e por ano calendário) em planilhas e não foram considerados na composição da base de cálculo do lançamento. Também é esclarecido que, o contribuinte não comprovou qualquer pagamento de imposto sobre a renda de ganhos sobre renda variável no ano calendário de 2001. Também não consta nenhuma informação de pagamento a tal título nos sistemas da Receita Federal, dando causa ao lançamento por “Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável”.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 836/880, onde suscita preliminares de decadência e de nulidade, sob argumentos de que: o lançamento teria se efetivado em total desobediência ao disposto no art. 11. §3º, da Lei n.º. 9.311, de 24 de outubro de 1996, que afirma vedar a utilização dos dados originários da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras (CPMF) na instrução dos procedimentos administrativos fiscais do Imposto sobre a Renda, com irregular quebra de seu sigilo bancário. Também arguida nulidade por cerceamento de direito de defesa e ao contraditório, devido à falta de tempo hábil para apresentar a documentação comprobatória de

sua movimentação, além da não apreciação dos indícios de provas obtidos pela fiscalização, deixando de observar o devido processo legal.

Aduz ainda, ter explicado e comprovado que sua movimentação financeira seria oriunda de: remuneração assalariada; reembolso de despesas assumidas em viagens para atividades laborais pela sua empregadora; transferências entre contas do mesmo contribuinte; reembolso de despesas médicas; operações de mútuo mantidas com algumas pessoas; receita de locação de imóvel; receita de atividade rural; transferências feitas entre contas de pessoas da família, seja por conta de devolução de auxílio financeiro dado, seja por conta de membro da família ter recebido, em seu nome, valores que seriam seus. Como seria o caso de recebimento feito por sua filha, de recursos provenientes de atividade rural e que foram objeto de lançamento de Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tanto no ingresso dos recursos na conta corrente da filha, como na transferência para a conta corrente do pai - ora impugnante; dentre outras operações de movimentação financeira que, ressalta, em hipótese alguma poderia ensejar a incidência do imposto sobre a renda, por não se tratar de renda. Outra linha de defesa seria a “...incompatibilidade entre a movimentação financeira e o conceito constitucional de renda e “incoerência lógica da presunção do lançamento”. Os principais argumentos de defesa, constantes da impugnação, encontram-se devidamente sumariados no relatório do acórdão recorrido.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgado procedente em parte o lançamento. Foi considerada no julgamento de piso, como indevida a inclusão, na base de cálculo do lançamento, de valores relativos a depósitos cujos autores haviam sido identificados e comprovados pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização. Também foram acatados, e tidos como comprovados, os depósitos que o contribuinte alegou se tratarem de recebimentos de aluguel, que estariam, na maioria dos casos, identificados no próprio extrato, o que levou à conclusão de que as demais parcelas, de mesmo valor, embora não identificadas, teriam a mesma origem. Tudo conforme tabela constante no voto do Acórdão n.º 15-18.959, que apresenta a seguinte ementa:

#### INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. CPMF

As normas que autorizam a utilização das informações da CPMF pela fiscalização para fins de lançamento tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

#### DEPÓSITO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE.

Comprovada a autoria do depósito durante a fiscalização, não cabe aplicar a presunção de rendimentos omitidos por falta de comprovação da sua origem.

#### Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de piso, o autuado apresentou inicialmente o “Anexo I - Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo”, onde manifesta desistência parcial do recurso do lançamento do crédito tributário, correspondente aos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme documentos de e.fl.s. 921/924, sendo os referidos créditos (que se tornaram não litigiosos) transferidos para o processo administrativo fiscal n.º 16151-0003 56/2009-04.

Foi assim, somente interposto recurso voluntário (e.fl.s. 928/949), relativo ao crédito tributário remanescente do lançamento, onde o recorrente principia informando justamente a desistência parcial de recorrer de parte dos débitos lançados, reconhecendo a procedência da autuação, relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002. Portanto, no presente

processo permanece o litígio apenas quanto à infração apontada como praticada no ano-calendário de 2000, que trata apenas de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No recurso, o autuado limita-se a alegar a ocorrência da decadência do direito do lançamento, antes da autuação, relativamente a todo o ano-calendário de 2000. Citando e reproduzindo ementas de diversos julgados do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, defende aplicar-se à presente situação a contagem de prazo prevista no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e não o art. 173, inc. I, conforme decidido no julgamento de piso. Para melhor compreensão da linha de defesa do recorrente, peço vênha para reprodução de seus principais argumentos:

### **III - DO MÉRITO: DECADÊNCIA**

9. A decisão exarada em 1ª instância os julgadores proferiram o seu voto no seguinte sentido: *"O prazo para lançamento do crédito tributário é aquele do artigo 173 do Código Tributário Nacional"... "O lançamento do imposto sobre rendimentos auferidos em 2000 somente poderia ser efetuado de ofício no ano seguinte, em 201, após a entrega da declaração, iniciando-se o prazo quinquenal no ano seguinte, em janeiro de 2002. Conclui-se tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 2006".* Demonstraremos aos Digníssimos Julgadores sobre o equívoco da aplicação do artigo 173, I do CTN ao invés do artigo 150, §4º do mesmo diploma legislativo.

10. A decadência é o fenômeno pelo qual o Fisco perde o direito de constituir seu crédito tributário após o prazo de cinco anos, seja qual for o tipo de lançamento, ou seja, fulmina o próprio direito material.

11. Os prazos decadenciais variam conforme a modalidade de lançamento de cada tributo. Na legislação tributária, como regra geral, o marco inicial de contagem desse prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). Contudo, o próprio Código Tributário Nacional estabelece outra regra para determinar o marco inicial de contagem para a decadência. Se a lei impõe ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, **o prazo fixado é outro: é aquele fixado no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional**, que assim dispõe:

(...)

12. O lançamento tributário do imposto de renda de pessoa física é realizado por homologação, conforme legislação tributária específica. Nessa espécie de lançamento, conforme o artigo 150 do CTN, o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo independentemente de prévia manifestação do sujeito ativo. Vejamos.

13. Apesar de a administração tributária do Imposto de Renda Pessoa Física prever a obrigação para o contribuinte de apresentação de Declaração de Rendimentos, ao estilo dos tributos sujeitos; ao lançamento por declaração, a partir da vigência da Lei nº 7.713 de 1988, e legislação superveniente, entre outras, as Leis nº 8.134/1990 e 8.383/1991, o Imposto de renda de Pessoa Física passou a ser pago de forma antecipada, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, tendo sido fixadas datas para os respectivos vencimentos. Passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebido, na forma do art. 2o, in *verbis*:

(...)

14. Fixou inclusive penalidade para o inadimplemento do pagamento independentemente da entrega ou não da Declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.967/1982:

(...)

15. Nota-se que, após a edição deste comando legal, não há mais dúvida quanto à modalidade de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física, pois, tendo em vista o que prescreve o art. 150 do CTN, foi atribuído ao sujeito passivo o dever de efetuar o

pagamento do imposto mensalmente, à medida que os rendimento e ganhos forem percebidos e independentemente da apresentação da declaração de rendimentos ou prévio exame pela autoridade lançadora. Basicamente, o imposto deve sempre ser recolhido em cada mês. Este é o entendimento pacífico do Primeiro Conselho de Contribuintes:

(...)

16. Logo, para que haja aplicação do artigo 150, §4º do CTN é necessário (i) previsão do pagamento antecipado; (ii) pagamento antecipado; (iii) e não ocorrência ou notificação de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo. Todos esses requisitos estão presentes no caso em tela. Não resta dúvida que para contagem do prazo decadencial no presente caso se faz a partir da data do fato gerador do IRPF e não no exercício do ano seguinte.

17. O Recorrente, durante o ano de 2.000, realizou, mediante retenção na fonte, diversos pagamentos antecipados ao Fisco, como vislumbra facilmente na Declaração de Ajuste Anual entregue no ano de 2001 (fls. 05/09).

18. Por conclusão, o lançamento por homologação dispõe de regras próprias para contagem do prazo decadencial. Embora o CTN diga que o prazo de decadência seja de cinco anos, nos lançamentos por homologação o termo inicial de contagem reside na data da ocorrência do fato gerador, segundo preceitua o §4º do artigo 150 do Código, salvo hipótese "**comprovada**" de dolo, fraude ou simulação. Coisa que não se apresenta no Auto de Infração ora guerreado, mas sim apenas presunções legais de omissões de rendimentos. Presente está o requisito da inexistência de hipótese comprovada de fraude, dolo ou simulação, que permite a aplicação do artigo 15, §4º do CTN.

19. No presente caso, os lançamentos ocorridos na conta corrente do Recorrente antes de janeiro de 2001 não poderão mais ser objeto de verificação pela Receita Federal do Brasil, pois antes desse período operou-se o fenômeno da decadência. Logo, os depósitos de janeiro de 2001 até dezembro de 2000 não são valores tributáveis por extinção do crédito tributário por meio da decadência (artigo 156, V, 2º figura, CTN), em virtude dos Autos de Infrações foram lavrados somente em 14 de março de 2006.

20. Esse também é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se verifica nas ementas transcritas a seguir:

(...)

21. Tal constatação é corroborada até pelo Decreto 3.000/99, pela conjugação dos seus artigos 898 e 899, vejamos:

Art. 898. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 173):

Art. 899. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no art. 902 (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

22. Inclusive, o extinto Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido que nem mesmo a inexistência de pagamento antecipado ou descumprimento da entrega da declaração seja causa que impeça a aplicação do artigo 150, §4º do CTN aos tributos decorrentes de Imposto de Renda:

(...) (destaques do original)

Ao final é requerido o reconhecimento da decadência do direito de lançamento relativo ao ano-calendário de 2000 e comunicação, mediante aviso ao recorrente, da pauta de julgamento do Recurso para exercício do seu direito de sustentação oral.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.635 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.003401/2005-62

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/10/2009, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 915. Tendo sido o recurso protocolizado em 16/11/2009 (segunda-feira), conforme atesta o carimbo apostado por servidor do Centro de Atendimento ao Contribuinte Paulista da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (e.fl. 928), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar que as decisões administrativas que o contribuinte trouxe em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Suscita o recorrente o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito do lançamento, antes da autuação, relativamente a todo o ano-calendário de 2000. Defende aplicar-se à presente situação a contagem de prazo prevista no art. 150, §4º, do CTN e não o art. 173, inc. I, conforme decidido no julgamento de piso

O Código Tributário Nacional estipula que a Administração Tributária possui o prazo de 5 anos para lançamento do crédito tributário e apresenta comandos distintos para efeito de se apurar tal prazo. Comandos esses que variam, dependendo da forma de apuração do tributo, da constatação de antecipação do pagamento e da ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticados pelo sujeito passivo. Ao tratar da extinção do direito de constituição do crédito tributário tem-se o art. 173 e seus incisos, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, foi estabelecido no *Códex* tratamento distinto com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujo critério de contagem do prazo decadencial encontra-se definido no § 4º do art. 150 do CTN, da seguinte forma:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em consonância com os comandos acima reproduzidos do CTN, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do RESP 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art.543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para a Administração Tributária constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Conforme definido por aquela Corte, foram sumariadas três condições para efeito de aplicação do art. 150, §4º, do CTN: (i) o tributo deve ser sujeito a lançamento por homologação; (ii) deve ocorrer pagamento antecipado do crédito tributário (ainda que inferior ao efetivamente devido); (iii) o contribuinte não pode ter incorrido em fraude, dolo ou simulação.

No caso dos autos, trata-se de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, tributo este que é devido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, a título de antecipações, sem prejuízo do ajuste anual. Cabe ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento do IRPF, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro de cada ano-calendário. É o que a doutrina classifica como tributo cuja apuração é complexiva, posto que envolve as situações ocorridas no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada exercício, considerado como tal o ano civil. Assim, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o que o caracteriza como tipo de lançamento por homologação.

Tratando-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos devido à constatação de créditos bancários de origem não comprovada, mister pontuar o conteúdo da Súmula CARF nº 38, no sentido de que: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

Compulsando os autos do presente procedimento, consta às e.fls. 6/11 cópia da Declaração do IRPF Retificadora, do exercício 2001 (ano-calendário 2000), transmitida pelo contribuinte em 02/06/2003, ou seja, antes do início do procedimento fiscal. Em tal declaração, há informação de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 10.537,07, além de que teria havido Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 67.017,00. Tais informações são convalidadas pelo extrato anexado aos autos pela autoridade fiscal lançadora, e.fl.6, “Resultado do Processamento”, assim como, no próprio Auto de Infração, onde consta o valor de R\$ 93.120,52, a título de Imposto Pago (e.fl. 817). Conforme a Súmula CARF nº 123, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN, a ocorrência de IRRF relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, situação esta que se verifica no presente caso, conforme ora explicitado. Noutra giro, cabe salientar que a multa aplicada foi no patamar de 75%, não havendo nos autos qualquer remissão quanto a eventual constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, razão pela qual se conclui pela inexistência.

Presentes assim as três condições para efeito de aplicação do art. 150, §4º, do CTN, quais sejam: o tributo deve ser sujeito a lançamento por homologação; a ocorrência de pagamento antecipado, na forma de IRRF; e ausência de evidenciação da ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

Relativamente ao período de apuração do crédito tributário remanescente no presente lançamento (exercício de 2001, ano-calendário de 2000), temos que o prazo de contagem decadencial iniciou-se em 01/01/2001 e a autoridade fiscal lançadora teria prazo até o dia 31/12/2005 para efetuar o lançamento de eventual crédito tributário suplementar (5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Destarte, tendo sido o sujeito passivo cientificado do crédito tributário somente em 14/03/2006, conforme atesta o Aviso de Recebimento de e.fl. 824; há que se concluir que o lançamento aconteceu a destempo, pois o termo final do prazo de cinco anos ocorreu em 31/12/2005. Relativamente ao tema, assim tem decidido este Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

(...)

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TRIBUTU SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento e não se imputando ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador.

(...)

Voto

(...)

Acerca da existência de pagamento, o Recurso Especial não dialoga com a decisão recorrida, deixando de rechaçar tal fundamento.

Pois aferida a existência da retenção na fonte disposta na Declaração de Ajuste anual às fls. 17, impõe-se a aplicação do Enunciado de Súmula 123 do CARF:

(...)

Portanto, tendo a ciência do auto de infração em 01/11/2004, fls. 578, no que se refere ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998, o lançamento aconteceu a destempo, pois o termo final do prazo de cinco anos ocorreu em 31/12/2003. (...)

(Acórdão nº 9202-007.372 – 2ª Turma CSRF, sessão de 28/11/2018)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

(...)

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

O Superior Tribunal de Justiça STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do fato gerador, quando constatado o pagamento antecipado do tributo (artigo 150, § 4º, do CTN).

DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO NO CARF. OBRIGATORIEDADE REGIMENTAL

Por força do art. 62A, do Anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C, da Lei n.º 5.869, de 1973 (CPC), devem ser reproduzidas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

PAGAMENTO ANTECIPADO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE.

No caso de rendimentos sujeitos ao Ajuste Anual, o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como o Saldo de Imposto a Pagar, ambos registrados na Declaração de Ajuste Anual e confirmados no Auto de Infração, são aptos a atrair a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Especial do Procurador negado

(...)

(Acórdão n.º 9202-003.755 – 2ª Turma CSRF, sessão de 29/01/2016)

No que tange à possibilidade de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (*Internet*), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com a Portaria CARF/ME n.º 7.755 de 30 de junho de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazos definidos nos art. 4º e 7º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, assim como sustentação oral, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos